



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046342-97.2017.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (E OUTROS(AS)), MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (PROCURADOR), MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (PROCURADOR), MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (PROCURADOR) e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, Apelantes MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1046342-97.2017.8.26.0053/50000

Embargante: MRV Engenharia e Participações S/A

Embargado: Estado de São Paulo

Voto n. 2239

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos, em ação ordinária movida contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando à revisão de Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da embargante. Alega-se omissão no julgado quanto à inexistência de trânsito em julgado do Tema 986 do STJ, pendente de análise pelo STF, e à possibilidade de modulação de efeitos da decisão em repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não considerar a pendência de julgamento definitivo do Tema 986 do STJ pelo STF e a eventual repercussão da ADI 7.195/DF sobre a cobrança da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de declaração não visam à rediscussão do mérito, mas apenas à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. O Acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente para a decisão, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos da parte, desde que o julgado esteja devidamente fundamentado, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. O STJ firmou tese no Tema 986, reconhecendo que “[a] Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS ”.

6. A alegação de ausência de trânsito em julgado do Tema 986 do STJ não impede a aplicação imediata da tese firmada em recurso repetitivo, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

7. A ADI 7.195/DF não determinou a suspensão dos processos em andamento, inexistindo fundamento para a paralisação do feito até seu julgamento final.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.039 e 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018; STF, Rcl 30003 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13/06/2018; STJ, AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 22/06/2023.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MRV Engenharia e Participações S/A**, em ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra v. Acórdão de fls. 263/280 desta C. Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Alega, em síntese, que há omissão no Aresto, pois: (i) não considerou a inocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no REsp 1.692.023/MT (Paradigma Principal), uma vez que foi objeto de Recurso Extraordinário, pendente de apreciação pelo STF; (ii) menciona que *“não obstante a baixa – embora possível – probabilidade de que o julgamento do recurso pelo STF altere o mérito do decisum, uma provável alteração nos termos da modulação de efeitos fixada pode, igualmente, impactar positivamente a pretensão das Autoras”*; (iii) na Decisão Monocrática publicada em 13/02/2025, houve determinação de remessa ao C. STF na forma do §1º do art. 1.036 do CPC; (iv) a discussão da matéria pelo C. STF em sede de ADI reforça a necessidade de se aguardar o deslinde do que

se discute no Tema n. 986 do C. STJ para então julgar o presente feito.

Ressaltou o voto vogal do Min. André Mendonça e indicou que ele se pronunciou acerca da necessidade de revisitar a conclusão do Tema n. 956 do C. STF, tendo em vista o advento da Lei Complementar n. 194/2022.

Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento destes embargos declaratórios, bem como que seja sanada a omissão apontada, pois inexistente trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ que fundamentou o acórdão ora embargado.

Não houve abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela parte contrária no processo de conhecimento, pois se depreende da literalidade do art. 1.023, §2º, do CPC que a intimação do embargado se revela prescindível nas hipóteses em que não se concede ao recurso efeito modificativo. No mesmo sentido o Enunciado n. 03 da ENFAM preconiza ser “*desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”, com fulcro no Princípio do Contraditório Útil.

Não houve intimação para manifestação sobre eventual oposição ao julgamento virtual, pois incabível, na espécie, a sustentação oral em face da ausência de previsão legal, observadas as prescrições contidas no art. 937 do CPC, reforçada pelo art. 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, bem como pelo § 2º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste C. Tribunal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrente necessariamente do saneamento de tais vícios; **no entanto, essa circunstância não**

se verifica nos autos.

Sendo assim, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Ao que se depreende do recurso, o embargante não condescende com o decidido, razão pela qual deve manifestar seu inconformismo em via recursal adequada.

Partindo dessa premissa, devem ser conhecidos os embargos, **mas rejeitados**, pois a decisão embargada não se ressente de qualquer vício passível de modificação.

Com efeito, a omissão alegada pelo embargante não merece prosperar.

Pois bem.

O embargante sustenta, em suma, que o *decisum* seria omissor em relação à não ocorrência de trânsito em julgado do Tema 986 do C. STJ, uma vez que houve, no REsp 1.692.023/MT, interposição de Recurso Extraordinário, pendente de apreciação pelo C. STF

Todavia, conforme se verifica dos trechos abaixo colacionados, o v. Acórdão evidenciou fundamentação fática e jurídica suficiente para lastrear o decidido, consignando-se que *“o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender*

aplicável ao caso concreto”. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2a Turma, j. 06/12/2018).

Nesse sentido, ao rebater as teses levantadas pelo embargante em peça apelatória, o Aresto é inequívoco:

“Além disso, não merece prosperar a irresignação da apelante em relação à alegação de que “não há posicionamento definitivo sobre o tema” e que o “julgamento da presente ação foi precipitado”, pois não há que falar em falta de decisão da questão de fundo, ou seja, a legalidade da cobrança da TUST e/ou TUSD na base de cálculo do ICMS incidente na fatura de energia elétrica. Nesse passo, verifica-se que o C. STJ já se manifestou acerca do cerne da controvérsia, apenas restando debates sobre pontos que não tangem o mérito da questão. Justamente por esse motivo foi determinada a desafetação da matéria pelo próprio STJ.

Os arts. 1.039 e 1.040, ambos do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do Acórdão paradigma:

“Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.”

O E. Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, adotou o entendimento de que é

desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou de repercussão geral.

Neste sentido, a exemplo, o posicionamento exarado pelas Instâncias Superiores:

“Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Aplicação imediata das decisões do STF. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado. 1. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime” (STF Rcl 30003 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe. 13/06/2018).

(...)

Soma-se a isso, já decidiu o C. STJ que “é possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos” (AgInt no REsp nº 2.056.945/SP, Primeira Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.06.2023).

Finalmente, com relação ao pleito de suspensão do feito até julgamento da ADI 7.195/DF, sabe-se que “(a) Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 24/2 a 3/3/2023, por maioria, ratificou a tutela cautelar concedida para suspender os efeitos do art. 3º, X, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/2022, até o julgamento do mérito desta ação direta”.

No entanto, sorte não lhe assiste, uma vez que a mencionada ADI não veio acompanhada de qualquer determinação de suspensão dos feitos em andamento, motivo pelo qual porque não merece prosperar a demanda proposta pela apelante.

Certo, também, que não se verifica dano algum em eventual alteração de entendimento até o trânsito em julgado do tema em evidência ou do resultado da ADI 7.95/STF, pois havendo interposição de recurso especial ou extraordinário, o feito pode voltar para readequação por determinação da Presidência.

Assim, é possível o prosseguimento da ação, sem qualquer prejuízo processual ou violação da lei adjetiva. (fls. 272/274)

Ademais, deve-se enfatizar que, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 956, o C. STF entendeu “[é] *infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica*”, logo, prevalece o quanto decidido pelo C. STJ sobre a questão.

Nesse mesmo sentido as recentes decisões proferidas pela Câmara Especial de Presidentes deste E. TJ/SP:

AGRAVOS INTERNOS - Decisões monocráticas que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário - A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão. – A questão referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.692.023/MT – Tema n. 986/STJ - Modulação de efeitos. Incidência em favor dos consumidores que, até 27.3.2017, hajam sido beneficiados por decisões deferindo antecipação de tutela para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, até a publicação do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.692.023/MT – Julgado colegiado em consonância com a modulação de efeitos articulada pelo STJ no julgamento do Tema n.º 986 - Ausência de trânsito em julgado de decisão de mérito proferida pelas Cortes Superiores sob a sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos que não inviabiliza o imediato julgamento conjunto de causas com controvérsias idênticas. Nega-se provimento aos recursos. (TJ-SP - Agravo Interno Cível: 10576970720178260053 São Paulo, Relator.: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 07/03/2025, Câmara Especial de Presidentes, Data de Publicação: 07/03/2025) – (g.n.)

Nesse desiderato, considera-se suficientemente fundamentado o Aresto, pois analisou, de forma racional, direta e objetiva, os fundamentos relevantes de forma a permitir a compreensão, pelas partes, do que levou o Colegiado a adotar esta solução para a lide.

Portanto, revela-se que o embargante pretende modificar o Acórdão e não o declarar. Contudo, é cediço que este recurso não apresenta, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

De outro turno, pelo enunciado do art. 1.025 do CPC, são considerados incluídos no Acórdão os elementos que a embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal de origem, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no Acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Dessa forma, é de se concluir que o presente recurso não preenche os requisitos para o acolhimento da pretensão nele almejada.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos, alertando o embargante para as penalidades do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARTIN VARGAS
Relator